SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007471-62.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Requerido: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter celebrado contrato de empréstimo pessoal com a ré mediante parcelas mensais no importe de R\$ 433,00.

Alegou ainda que pagou integralmente o empréstimo, mas a ré sem qualquer justificativa continuou debitando valores em sua conta a esse título.

Almeja à declaração da quitação do contrato em apreço, bem como à devolução das quantias debitadas pela ré sem que houvesse razão a tanto.

A controvérsia estabelecida nos autos passa fundamentalmente por saber se o empréstimo contraído pelo autor junto à ré foi ou não integralmente adimplido.

As partes divergem sobre o assunto e para dirimilo os autos foram encaminhados à Contadoria.

Sobreveio então a fl. 185 informação que prestigiou a posição defendida ao longo do feito pela ré.

Nesse sentido, confirmou-se que a partir da terceira parcela devida pelo autor começaram a acontecer atrasos nos respectivos pagamentos, tendo em vista que não havia o saldo necessário em sua conta.

Encargos moratórios foram então contabilizados, na esteira do instrumento ajustado entre as partes.

Positivou-se, em consequência, que havia débito em aberto devido pelo autor que legitimaram os débitos impugnados por ele.

Nenhum outro dado consistente foi amealhado para contrapor-se a tal cenário e se alguma dúvida subsistisse sobre o tema seria dirimida pelas considerações expendidas a fls. 200/202, as quais deixaram claro (1) que o atraso referido efetivamente teve vez pela inexistência de saldo bastante na conta do autor e (2) que posteriormente sucedeu o estorno da parcela dada por quitada.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Os fatos constitutivos do direito do autor não restaram satisfatoriamente corroborados, enquanto a tese sustentada pela ré teve amparo na informação de fl. 185, de sorte que ela poderia dar sequência aos débitos ora questionados porque o contrato não foi plenamente quitado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 31/32, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA